

sua jurisprudência em matéria de restituição do imposto cobrado nos Estados-Membros em violação do direito comunitário, ou seja, não só o princípio da equivalência e o princípio da preservação dos efeitos do acórdão do Tribunal de Justiça que declaram um imposto incompatível com o direito comunitário, mas também o princípio da efectividade.

(¹) JO L 249 de 3.10.1969, p. 25.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale Amministrativo Regionale per la Lombardia — Sezione staccata di Brescia, de 24 de Abril de 2003, no processo Società DAC SpA contra Azienda Ospedaliere «Spedali Civili» di Brescia sendo contra-interessada a Pellegrini SpA

(Processo C-202/03)

(2003/C 171/18)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale Amministrativo Regionale per la Lombardia — Sezione staccata di Brescia, de 24 de Abril de 2003, no processo Società DAC SpA contra Azienda Ospedaliere «Spedali Civili» di Brescia sendo contra-interessada a Pellegrini SpA, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 13 de Maio de 2003. O Tribunale Amministrativo Regionale per la Lombardia — Sezione staccata di Brescia, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

O facto de a tutela cautelar prevista para os pedidos comunitários, susceptível de ser concedida pelo juiz administrativo nos procedimentos de adjudicação, ser diferente da prevista no ordenamento interno para os direitos reconhecidos nos litígios entre particulares ou entre estes últimos e a Administração, para os quais tenha competência no ordenamento nacional o juiz de direito comum, viola ou não o princípio da cooperação estabelecido no artigo 10.º do Tratado, que obriga, na falta de um sistema processual harmonizado, a reconhecer aos referidos pedidos comunitários idêntica protecção e não apenas uma tutela meramente incidental e é, portanto, menos eficaz relativamente à que é garantida em termos gerais aos outros direitos nacionais?

Além disso, o artigo 21.º da Lei n.º 1034, de 6.12.1971, conforme alterado pelo artigo 3.º da Lei n.º 205, de 21.7.2000, na parte em que, entre as possíveis medidas cautelares, não prevê uma medida ante causam, destinada a impedir, com efeitos imediatos, que a Administração celebre o contrato subsequente à organização de um procedimento de concurso, independentemente da interposição de um recurso de anulação de um acto desse mesmo procedimento, representa ou não cumprimento suficiente do previsto no artigo 1.º, n.º 3, da Directiva 89/665/CEE (¹), de 21 de Dezembro de 1989,

que obriga todos os Estados-Membros a introduzirem nos respectivos ordenamentos meios processuais plenamente acessíveis a todos aqueles que pretendam exigir o ressarcimento de um prejuízo sofrido ou que receiem sofrer um prejuízo em razão de uma decisão de adjudicação de uma empreitada pública tomada pela comissão do concurso?

A referida protecção cautelar susceptível de ser concedida pelo juiz administrativo nacional constitui ou não uma violação do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da referida directiva, que obriga os Estados-Membros a tomar o mais rapidamente possível, através de um processo de urgência, medidas provisórias destinadas a corrigir a alegada violação ou a impedir que sejam causados outros danos aos interesses em causa, incluindo medidas destinadas a suspender ou a fazer suspender o processo de adjudicação do contrato de direito público em causa ou a execução de qualquer decisão tomada pelas entidades adjudicantes?

Finalmente, a mesma forma de protecção cautelar viola ou não, ao mesmo tempo, o artigo 6.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia, que, ao instituir o respeito, por parte da União, dos direitos fundamentais garantidos pela Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, consagrou o princípio da eficácia da protecção jurisdiccional estabelecido pelos artigos 6.º e 13.º da mesma Convenção, obrigando os Estados-Membros a assegurar a sua plena aplicação nos respectivos ordenamentos?

(¹) JO L 395, de 30.12.1989, p. 33.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice (England and Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court), de 12 de Fevereiro de 2003, no processo The Queen a pedido de Dany Bidar contra 1) London Borough of Ealing 2) Secretary of State for Education

(Processo C-209/03)

(2003/C 171/19)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice (England and Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court), de 12 de Fevereiro de 2003, no processo The Queen a pedido de Dany Bidar contra 1) London Borough of Ealing 2) Secretary of State for Education, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 15 de Maio de 2003. A High Court of Justice (England and Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court) solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- 1) Tendo em conta os acórdãos do Tribunal de Justiça de 21 de Junho de 1988, Lair (C-39/86, Colect., p. I-3161), e Brown (C-197/86, Colect., p. I-3205), e a evolução do direito comunitário, incluindo a adopção do artigo 18.º CE e a evolução em matéria de competência da União Europeia no domínio da educação, deve entender-se que o apoio à subsistência a estudantes universitários através de a) empréstimos bonificados ou b) subsídios, continua a estar fora do âmbito do Tratado CE para efeitos do artigo 12.º CE, nomeadamente da proibição de discriminação em razão da nacionalidade?
- 2) Em caso de resposta negativa a qualquer uma das hipóteses da questão 1), isto é, se o apoio à subsistência sob a forma de empréstimos ou de subsídios estiver actualmente abrangido pelo artigo 12.º CE, qual o critério que o tribunal nacional deve aplicar para determinar se as condições que regulam a elegibilidade para esse apoio se baseiam ou não em considerações objectivamente justificáveis, independentes da nacionalidade?
- 3) Em caso de resposta negativa a qualquer uma das hipóteses da questão 1), pode invocar-se o artigo 12.º CE para exigir a concessão do referido apoio, com efeitos a partir de uma data anterior à do acórdão a proferir pelo Tribunal de Justiça no presente processo e, na afirmativa, deve ser feita uma excepção relativamente a quem tenha instaurado uma acção judicial antes daquela data?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice (England and Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court), de 17 de Abril de 2003, no processo The Queen a requerimento de 1) Swedish Match AB 2) Swedish Match UK Ltd contra Secretary of State for Health

(Processo C-210/03)

(2003/C 171/20)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice (England and Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court), de 17 de Abril de 2003, no processo The Queen a requerimento de 1) Swedish Match AB 2) Swedish Match UK Ltd contra Secretary of State for Health, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 15 de Maio de 2003. A High Court of Justice (England and Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court) solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- (1) Devem os artigos 28.º CE a 30.º CE, aplicados em conjugação com os princípios gerais da proporcionalidade, da não discriminação e com os direitos fundamen-

tais (em especial o direito de propriedade) ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional que proíbe qualquer pessoa de fornecer, oferecer ou concordar em fornecer, expor ou deter para fornecimento, qualquer produto parcial ou totalmente produzido a partir do tabaco, quer sob a forma de pó ou de partículas finas ou qualquer combinação destas formas ou sob forma que evoque um género alimentício, com excepção dos produtos para fumar ou mascar?

- (2) O artigo 8.º da Directiva 2001/37/CE⁽¹⁾ é inválido, no todo ou em parte, por:

- a) violação do princípio da não discriminação;
- b) violação dos artigos 28.º CE e/ou 29.º CE;
- c) violação do princípio da proporcionalidade;
- d) inadequação dos artigos 95.º CE e/ou 133.º CE como base jurídica;
- e) violação do artigo 95.º, n.º 3, CE;
- f) desvio de poder;
- g) violação do artigo 253.º CE e/ou do dever de fundamentação;
- h) violação do direito fundamental de propriedade?

- (3) Tendo em conta que:

- a) foi adoptada, em 1992, uma medida nacional de transposição do artigo 8.º A da Directiva 89/622/CEE⁽²⁾;
- b) a referida medida nacional foi adoptada no exercício de competências de direito interno que não dependem da existência de uma obrigação de transposição da directiva;
- c) a Directiva 89/622/CEE (com as alterações introduzidas pelo Acto de Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia) foi revogada e substituída pela Directiva 2001/37/CE, cujo artigo 8.º confirma o artigo 8.º A da Directiva 89/622/CEE; e